



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0007401-76.2014.815.2003**

**ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Juraci de Lima Flor**

**ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)**

**APELADO: Banco do Brasil S/A**

**ADVOGADOS: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB 20.832-A) e Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB 20.412-A)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO APRESENTADO APENAS EM JUÍZO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO.

- Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ." (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

- Provimento do apelo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por Hilton Hril Martins Maia, patrono de JURACI DE LIMA FLOR, contra sentença (f. 74/75v) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento, ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, julgou procedente a pretensão inicial, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Na sentença, o magistrado entendeu que os documentos declinados na inicial foram apresentados espontaneamente e que não houve pedido extrajudicial de exibição, o que implica na impossibilidade de condenação da parte promovida nos ônus de sucumbência.

Com base na referida premissa, o autor foi condenado a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), sob a ressalva de que a exigibilidade deve ficar suspensa, em razão de ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Nas razões recursais (f. 79/85), o apelante aduziu que houve prova da negativa da instituição financeira a fornecer os documentos na via administrativa, razão pela qual pugnou pela inversão do ônus da sucumbência, para que o apelado seja condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 89/91v).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 98).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

De início, entendo que restou configurada, *in casu*, a recusa da instituição financeira promovida/apelada a fornecer o documento solicitado pelo autor na esfera administrativa, somente o fazendo após a citação.

Na espécie, **restou comprovado que houve solicitação pela via administrativa, conforme o Protocolo n. 299965026, informado na petição inicial (f. 03).**

O demandado, por sua vez, não se desincumbiu de rebater o alegado, *onus probandi* que lhe pertence, nos precisos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Diante desse cenário, entendo configurada a inércia da instituição financeira promovida.

**Aliás, em caso análogo, esta Corte de Justiça entendeu como comprovado o requerimento administrativo, mediante a apresentação do número do protocolo de solicitação.** Vejamos:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **REQUERIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTO EXIBIDO PELA PARTE PROMOVIDA QUANDO CITADA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REFORMA DO DECISUM. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RETRATAÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. AGRAVO CONHECIDO. DESPROVIMENTO. - Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores. Circunstâncias nas quais se impõem a manutenção do *decisum*. - Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação. (Processo n. 00032241220138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 18-04-2016).

Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, só é cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais quando houver de sua parte resistência a exhibir os documentos pleiteados. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido, conforme se vê adiante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. **1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira**

**Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015).** Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

Com esteio no entendimento do STJ, embora a instituição financeira tenha apresentado em juízo o documento pretendido, restou caracterizada a pretensão resistida, por não tê-lo feito na via administrativa. Portanto, é cabível a condenação no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação a responsabilidade pelas respectivas despesas processuais e pelos honorários advocatícios.

Nesse tom também é a jurisprudência desta Corte de Justiça. Observemos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - **São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exhibir.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00007197120158152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 16-08-2016).

Destarte, **merece reforma a sentença hostilizada, uma vez que não deve prevalecer a condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.**

Conquanto o apelante seja o patrono da parte autora, possui patente interesse com relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais, porquanto estas abrangem os honorários advocatícios.

Aliás, *in casu*, a condenação do réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios é consequência lógica da inversão do ônus da sucumbência.

Por fim, requer-se, na espécie, apenas a inversão daquele ônus, porquanto o apelante não se pronunciou, em sua irresignação, sobre a questão do valor dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, para inverter os ônus da sucumbência, devendo, assim, a parte apelada (Banco do Brasil S/A) arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**